



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1176/2025

Processo Número: 43871/2025 | Data do Protocolo: 28/10/2025 16:52:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003300390034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Institui o Programa de Promoção da Saúde Única do Estado de São Paulo e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Promoção da Saúde Única, no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de promover a integração da saúde humana, ambiental e animal, em consonância com os princípios da Saúde Única, visando a melhoria da qualidade de vida, a prevenção de doenças e a proteção do meio ambiente.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Política de Saúde Única: a análise de situações que envolvam o meio ambiente, saúde humana e animal, com a implementação de ações preventivas, por meio de uma atuação integrada entre as secretarias e órgãos competentes, visando à preservação da saúde pública;

II – animais não-humanos: seres sencientes, com dignidade própria e sujeitos de direitos, vedando-se seu tratamento como objetos, garantindo-lhes o acesso à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, conforme as disposições legais específicas.

Artigo 3º - São princípios do Programa de Promoção da Saúde Única:

I – A participação ativa da sociedade na proteção do meio ambiente e na promoção do bem-estar humano e não-humano;

II – A abordagem multidisciplinar das questões relacionadas à Saúde Única;

III – A promoção integral da saúde humana, animal e ambiental;

IV – A atenção à população em situação de vulnerabilidade;

V – A integração das políticas estaduais de saúde, meio ambiente e proteção animal com os demais entes federativos e setores do governo estadual;

VI – A educação ambiental humanitária, com foco na guarda responsável e bem-estar animal;

VII – O controle de zoonoses por meio da articulação entre os serviços de saúde humana, animal e ambiental;

VIII – O monitoramento e o combate aos maus-tratos a animais.

Parágrafo único: Para alcançar os objetivos desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, entidades de ensino superior e organizações não governamentais.

Artigo 4º - São objetivos do Programa de Promoção da Saúde Única:

I – Garantir o acesso à atenção integral à saúde, visando ao bem-estar físico, mental e social da população;

II – Melhorar os cuidados dispensados aos animais, promovendo o aumento de seu bem-estar;

III – Adotar medidas preventivas de doenças, inclusive zoonoses, e promover a proteção da saúde individual e coletiva, com foco nas questões epidemiológicas relevantes;

IV – Contribuir para a melhoria da qualidade ambiental, aumentando os níveis de salubridade para humanos e animais;

V – Promover o controle populacional de cães e gatos, por meio da esterilização cirúrgica, bem como a





identificação, manejo e registro desses animais;

VI – Assegurar a formação contínua de profissionais e gestores para o planejamento e a execução das ações de saúde;

VII – Incorporar o conceito de “Saúde Única” às políticas estaduais de saúde, vigilância sanitária, atenção básica e sanidade agropecuária.

Artigo 5º - São diretrizes do Programa de Promoção da Saúde Única:

I – A atuação interdisciplinar dos profissionais de saúde para equilibrar a interface entre saúde humana, animal e ambiental;

II – A abordagem colaborativa, transdisciplinar e multisectorial para a prevenção, detecção e tratamento de doenças;

III – O fomento à educação sanitária e à qualificação técnica, com foco nas boas práticas de produção e comercialização de alimentos, garantindo a sanidade e a qualidade dos produtos aos consumidores;

IV – A integração de programas e serviços de saúde, com articulação entre unidades governamentais e não governamentais vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Artigo 6º - Na implementação do Programa de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes ações:

I – Desenvolver programas de diagnóstico, vigilância, controle e prevenção de doenças zoonóticas;

II – Fortalecer os programas de castração e microchipagem para cães e gatos;

III – Proporcionar apoio técnico, qualificação e capacitação contínua para os gestores, técnicos e profissionais envolvidos em todas as etapas de produção e comercialização de alimentos;

IV – Ampliar as ações de saúde pública para prevenção de zoonoses e fortalecimento das Unidades de Vigilância de Zoonoses.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, que tem como objetivo instituir o Programa de Promoção da Saúde Única no Estado, reconhecendo a necessidade de integração das políticas de saúde humana, animal e ambiental.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição Bandeirante, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

A Saúde Única é um conceito crescente, adotado por diversos países, que reconhece a interdependência entre a saúde humana, animal e ambiental, e que a promoção da saúde deve ocorrer de forma integrada.

A implementação deste programa permitirá a adoção de medidas preventivas para doenças que afetam tanto os seres humanos quanto os animais e o meio ambiente, promovendo, assim, uma saúde mais ampla e sustentável. Além disso, a Saúde Única é fundamental para o enfrentamento de problemas globais, como as pandemias, que surgem das interações entre os seres humanos, os animais e o meio ambiente.





Ao adotar esta legislação, o Estado de São Paulo avança nas políticas públicas em saúde, alinhando-se a um modelo de saúde que busca a proteção coletiva e a promoção do bem-estar em todas as suas dimensões.

Nestes termos, considerando a necessária adoção de medidas para garantir proteção e bem-estar dos animais, submeto esta propositura para análise dos Nobres Pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003000320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em **28/10/2025 16:47**

Checksum: **03C9496C595E5A6251449DBE2F3FCE4F373C8CEBCA7345FCDCADAAFB6B0CA46B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360033003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.